

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2007.
(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências, com fins de equiparar a sociedade de fomento mercantil à instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equipara-se à instituição financeira a sociedade de fomento mercantil e a pessoa física que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se sociedade de fomento mercantil, a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

§ 3º Aplicam-se à instituição relacionada no § 2º deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



6B5F5BE629

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute a liberdade de atuação de um segmento fortíssimo da economia brasileira, que é representado pelas sociedades de fomento mercantil, comumente conhecidas como empresas de “*factoring*”, as quais movimentam volume expressivo de recursos junto ao comércio e indústria nacionais, afetando diretamente a vida de milhões de consumidores sem que sofram qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Partindo dessa preocupação, consideramos que há grande interesse público também em adequar o segmento das “*factorings*” aos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, incluindo essa modalidade de empresas no rol de instituições financeiras.

A propósito, provando que há coerência e lógica no que defendemos, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1999, - que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins - já incorporou as empresas de “*factoring*” (bem como as administradoras de cartão de crédito) na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na ausência de regulamentação das atividades desenvolvidas por estas empresas que operam na órbita do mercado financeiro, de modo a equipará-las às demais instituições financeiras já sujeitas ao controle e à fiscalização do Banco Central.

Temos convicção de que as empresas de fomento mercantil, a despeito das considerações doutrinárias em contrário, realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de



limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Estas operações, que *a priori* seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram essa característica exatamente pelo fato de as empresas mencionadas oferecerem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento, com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminente jurista Fran Martins a respeito das operações de factoring:

“Em princípio, a faturização é feita por empresas não-bancárias, o que acontece principalmente nos Estados Unidos, em que não se pratica comumente o desconto bancário. Nada impede, entretanto, que um banco tenha um setor especial para a faturização, (...), não se compreendendo, entretanto, as operações realizadas nesse setor como operações normais de desconto ou de cobrança, dada a disparidade existente entre as mesmas. Nada impede, também, que um faturizador negocie com um banco os créditos que lhe são cedidos pelo faturizado, dando-os em garantia de empréstimos realizados ou mesmo os descontando.(...)” (da obra: “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 476 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense).

Ante todo o exposto, realmente julgamos inadiável a subordinação das empresas de *factoring* ao poder fiscalizador do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o apoio e a compreensão de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

